

## REGULAMENTO (CEE) Nº 538/93 DA COMISSÃO

de 9 de Março de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 3886/92, que estabelece normas de execução dos regimes de prémios previstos no Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino, e revoga os Regulamentos (CEE) nº 1244/82 e (CEE) nº 714/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 125/93<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 4ºB, o nº 4 do seu artigo 4ºC, o nº 8 do seu artigo 4ºD e nº 5 do seu artigo 4ºE,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 125/93 resolveu alguns problemas específicos no sector da carne de bovino a que a reforma da política agrícola comum não tinha ainda dado solução; que, de igual modo, se revelou necessário completar certas disposições no âmbito das normas de execução; que, por conseguinte, é conveniente adaptar o Regulamento (CEE) nº 3886/92 da Comissão<sup>(3)</sup>;

Considerando que a limitação dos animais que podem beneficiar do prémio de dessazonalização aos bovinos machos castrados permite o acesso de outros Estados-membros a este regime; que, portanto, é conveniente, por um lado, alterar a data limite para a determinação dos Estados-membros elegíveis, e, por outro, atender às especificidades do regime de concessão do prémio especial aquando do abate;

Considerando que a criação de direitos adicionais ao prémio à vaca em aleitamento, relacionada com o aumento da quantidade de referência máxima de leite e a supressão do limite de 10 animais nas explorações mistas que podem beneficiar deste prémio, exige a definição de normas relativas à sua atribuição aos produtores individuais; que estas normas devem incidir, nomeadamente, sobre a apresentação e o teor dos pedidos e as condições do seu controlo; que, além disso, é conveniente prever regras específicas de transição que permitam uma gestão harmoniosa do regime de prémio no primeiro ano da sua aplicação, atendendo designadamente aos diferentes períodos de retenção a respeitar;

Considerando que a opção A, tal como prevista no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3886/92 no âmbito da concessão do prémio aquando do abate dos

animais, não permitiria conceder o prémio relativamente à segunda classe etária separadamente, nos termos do nº 2 do artigo 2º; que, a fim de evitar uma discriminação relativamente ao regime geral de concessão do prémio, é necessário introduzir esta possibilidade na referida opção;

Considerando que, além disso, é oportuno resolver determinadas questões de ordem redaccional ou técnica;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3886/92 é alterado do seguinte modo:

1. [Não diz respeito à versão portuguesa].
2. No artigo 8º, o primeiro travessão do nº 1 passa a ter a seguinte redacção:
  - « — concessão relativamente à primeira ou à segunda classe etária e concessão grupada a título das duas classes etárias em conjunto, desde que a sua estrutura de produção o permite (opção A), ».
3. No artigo 15º, o primeiro travessão da alínea c), passa a ter a seguinte redacção:
  - « — de dois meses antes do abate ou da primeira colocação no mercado dos animais que sejam objecto de um pedido relativamente primeira ou à segunda classe etária; neste caso, só são elegíveis os animais que, na data inicial do período de retenção correspondam às classes etárias previstas no nº 2 do artigo 2º, ».
4. No artigo 19º, data de « 31 de Dezembro de 1992 » é substituída por « 28 de Fevereiro de 1993 ».
5. No artigo 21º, o segundo parágrafo do nº 2 passa a ter a seguinte redacção:
  - « O pedido será acompanhado dos documentos administrativos nacionais, salvo no que se refere aos animais que tenham beneficiado do prémio especial exclusivamente nos termos do antigo artigo 4ºA do Regulamento (CEE) nº 805/68 e no caso dos Estados-membros que apliquem a alínea a) do artigo 15º do presente regulamento. ».

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 18 de 27. 1. 1993, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 391 de 31. 12. 1992, p. 20.

6. No artigo 23º, os termos « n.º 5 do artigo 4ºD » são substituídos por « n.ºs 5 e 6 do artigo 4ºD ».

7. No artigo 27º, a primeira frase do n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

« Logo que possível, e o mais tardar em 31 de Outubro de 1993, será comunicado a cada produtor o montante do seu limite individual, incluindo os direitos adicionais atribuídos em conformidade com o n.º 6, terceiro parágrafo, do artigo 4ºD do Regulamento (CEE) n.º 805/68. »

8. Ao artigo 29º é aditado o seguinte travessão:

« — o número de direitos adicionais atribuídos aos produtores ao abrigo do n.º 6, terceiro parágrafo, do artigo 4ºD do Regulamento (CEE) n.º 805/68. ».

9. Após o artigo 30º, é inserido o seguinte artigo:

« Artigo 30ºA

#### Direitos adicionais

1. Cada produtor passível de beneficiar do prémio à vaca em aleitamento, relativamente a 1993, ao abrigo do n.º 6, primeiro parágrafo, do artigo 4ºD do Regulamento (CEE) n.º 805/68, pode apresentar, durante um prazo a determinar pelo Estado-membro dentro do período compreendido entre 15 de Fevereiro e 15 de Maio, um pedido de atribuição de direitos adicionais, nos termos do n.º 6, terceiro parágrafo, do referido artigo 4ºD. Este pedido incluirá todas as informações necessárias, designadamente:

- o nome e o endereço do produtor,
- o número de direitos adicionais ao prémio cuja atribuição é solicitada,
- uma declaração do produtor em que afirme ter mantido, a partir de 1 de Janeiro de 1993, um número de vacas em aleitamento elegíveis igual ao número dos direitos adicionais pedidos e dos direitos ao prémio já adquiridos em conformidade com os n.ºs 2 e 3 do artigo 4º D do Regulamento (CEE) n.º 805/68,
- o compromisso do produtor de manter o número de vacas referido no terceiro travessão até 30 de Junho de 1993, inclusive,
- uma declaração que indique a quantidade de referência individual de leite atribuída ao produtor

no início do período de 12 meses de aplicação do regime de imposição suplementar que se inicia no ano civil de 1993. No caso de essa quantidade não ser conhecida na data de apresentação do pedido, será a mesma comunicada à autoridade competente o mais depressa possível.

2. Os pedidos serão sujeitos a medidas de gestão e de controlo análogas às previstas no Regulamento (CEE) n.º 3887/92 da Comissão (\*). Sempre que o número de animais a manter exceda o número de animais efectivamente verificado, o número dos direitos pedidos será reduzido de acordo com as percentagens previstas no artigo 10º do regulamento supracitado.

(\*) JO n.º L 391 de 31. 12. 1992, p. 36. ».

10. No primeiro parágrafo do artigo 37º, o número « 37º » é substituído por « 36º ».

11. O artigo 58º é alterado do seguinte modo:

- o texto actual do artigo 58º passa a constituir o seu n.º 1,
- são aditados os seguintes números:

« 2. Para a concessão do prémio à vaca em aleitamento relativamente a 1993, são tomados em consideração os direitos adicionais atribuídos em conformidade com o n.º 6, terceiro parágrafo, do artigo 4ºD, mesmo que a sua atribuição tenha ocorrido após a apresentação do pedido de prémio.

3. Relativamente a 1993, o disposto no n.º 2 do artigo 24º não é aplicável aos pedidos apresentados nos termos do n.º 6 do artigo 4ºD do Regulamento (CEE) n.º 805/68. ».

#### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão